



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2351426-07.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Capivari, em que é embargante DENISE FOLTRAN, é embargado BHL2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração: 2351426-07.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Denise Foltran

Embargado: BHL2 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Comarca de Capivari - 1ª Vara Cível

Voto nº 39137

Embargos de declaração. Ausência de omissão no julgado. Caráter meramente infringente. Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao v. acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração (f. 26/30) apresentados pela ora embargante, que os rejeitou, porquanto não se verificou contradição ou omissão a serem declaradas.

Nesta oportunidade, a embargante alega que: (a) não houve menção no acórdão a respeito do argumento de que a exequente não provou, ao ajuizar a execução, o cumprimento da obrigação que lhe incumbia, a saber, a realização das supostas benfeitorias como razão da execução; (b) a não produção dessa prova torna inexistente o título executivo extrajudicial.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Inexiste omissão a declarar.

O v. acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgamento no sentido de que:

“A executada sustentou, no agravo, que a exequente não poderia cobrar a dívida em questão pois já havia dado quitação sobre o preço de aquisição do imóvel e, ao contrário do que sustenta nestes

embargos, o acórdão apreciou expressamente tal alegação, afirmando que a confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial e não é possível se extrair de seu conteúdo que a dívida ali confessada se inseria no valor em relação ao qual já havia sido dada quitação à instituição financeira.

O fato de constar na confissão de dívida que a declaração o anterior era “meramente formal” não levaria diretamente à nulidade dessa confissão, porquanto em seu próprio texto consta a origem da diferença ali confessada, não havendo que se falar, ademais, em alteração da causa de pedir na execução.

Finalmente, é claro o julgado quanto à necessidade de produção de provas a respeito da alegada nulidade na formação do título, que somente poderia ser produzida em sede de embargos à execução, não na via escolhida pela executada”

O argumento apresentado pela embargante, no sentido de que a exequente não provou o cumprimento da obrigação que lhe incumbia antes de propor a execução, constitui alegação de nulidade na formação do título, sendo claro o julgamento do agravo de instrumento e dos primeiros embargos de declaração, de que tal questão deveria ser arguida em sede de embargos à execução, não pela via da exceção de pré-executividade.

Alerto à embargante que a interposição de embargos manifestamente protelatórios levará à aplicação de multa, conforme previsão do art. 1.026, §2º, do CPC.

Pelo meu voto, pois, rejeito os presentes embargos.

Morais Pucci
Relator